



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 137-96.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE (PP-PSDC)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSD-PROS-PRTB-PSDC-PEN)
ANDRÉ LUIZ FARDIN
SÍLVIO JOÃO COSTA
SIMON HEPPER ALVES
EDUARDO ROSA DE SOUZA JÚNIOR
OSMAR DE VARGAS DROWER
MARISA FÁTIMA VASEM
DALIRIA WOLFF

Relatora: DRa. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. EXCLUSÃO DE PARTIDO DE COLIGAÇÃO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o partido Social Democrata Cristão, em função da anulação de decisão dos convencionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 395), sendo o presente recurso interposto em 11/09/2016 (fl.400). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Efeito Suspensivo

Em seu recurso, a Coligação impugnada refere o ajuizamento de ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso.

efeito suspensivo

Eventual ação nesse sentido não pode prosperar.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

A bem lançada sentença assim sumariou a questão:

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Por uma Sapucaia Diferente (PP/PSDC) ao(s) cargo(s) de Vereador, impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Aduziu que foram apresentadas ao cartório eleitoral duas atas de convenção municipal realizadas pelo PSDC, com evidente conflito de interesses, na medida em que cada uma delas a agremiação se uniria a coligações adversárias, com indicação de candidatos a vereadores diversos. Segundo o impugnante, a convenção presidida pelo Senhor Thiago Chaves Batista teria sido forjada, visto que na data de sua realização não era ele o Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido. Asseverou que embora, posteriormente, tenha obtido decisão liminar favorável a sua reintegração no cargo, esta somente foi proferida após o encerramento da convenção. Apontou insubsistências na ata apresentada, que presumem ser ela fraudulenta. Requereu o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do PSDC, e em consequência fossem considerados prejudicados todos os registros de candidatura individuais vinculados a esta agremiação partidária. Acostou documentos.

Suscitando praticamente os mesmo fundamentos, também foram apresentadas impugnações pelo PPS - PARTIDO POUPLAR SOCIALISTA (fls. 164/166), pelos candidatos a vereadores Marisa Fátima Vasen, André Luiz Fardin, Silvio João Costa, Simone Heeper Alves, Eduardo Rosa Souza Júnior e Osmar de Vargas Drower (fls. 194/197), bem como pela Coligação Experiência e Trabalho (PSB/PTB/PDT/PSD/PROS/PRTB/PSDC/PEN) (fls. 233/243), onde, em suma, reforçaram a tese de que não houve a realização da suposta convenção presidida pelo Senhor Thiago Chaves Batista, que na ocasião sequer possuía poderes para representar o PSDC. Argumentaram que deve prevalecer a ata de convenção firmada pelo Senhor Marino José da Silva, então Presidente da Comissão Provisória Municipal da agremiação, por refletir o legítimo interesse da maioria dos integrantes do partido. Apresentaram documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificada, a Coligação impugnada, em suma, bateu pela nulidade da convenção presidida pelo Senhor Marino José da Silva, porquanto teria sido nomeado para o cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal de forma irregular. Sustentou que a destituição do então Presidente, Senhor Thiago Chaves Batista, teria sido ilegal, na medida em que não observado o contraditório e a ampla defesa, razão pelo qual teria sido reintegrado ao cargo por força de decisão liminar, que possui efeito ex tunc. Teceu considerações acerca de coações sofridas pelo Senhor Thiago para que firmasse a ata de convenção presidida pelo Senhor Marino e concordasse com a composição do PSDC com as Coligações impugnantes. Asseverou que os documentos indispensáveis ao registro de candidatura foram apresentados, inexistindo óbice para o deferimento dos mesmos (fls. 277/285). Anexou documentos.

Durante a dilação probatória ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes.

A impugnação ajuizada pelo Partido Popular Socialista restou afastada pelo juízo Monocrático. Não há recurso quanto a tal prefacial.

A brilhante decisão da Dra. Luciane Di Domenico Haas merece ser reproduzida.

Superada a prefacial, passo, então, a examinar o pedido de registro de candidatura, de que trata o presente expediente, em que um dos integrantes da Coligação requerente é o Partido Social Democrata Cristão - PSDC, cuja ata de convenção foi firmada pelo Senhor Thiago Chaves Batista, Presidente destituído. Saliento que a ata de convenção apresentada pelo Presidente recém-nomeado, Senhor Marino José da Silva, foi apreciada quando do julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da Coligação adversária, na qual a mesma agremiação também figura como integrante.

A questão de fundo diz respeito à evidente dissidência partidária decorrente do conflito de interesses existente entre os integrantes da Comissão Provisória Municipal do PSDC e seus filiados. Ao que tudo indica, em razão desse conflito, a Comissão Provisória Estadual do Partido destituiu o seu então Presidente - Senhor Thiago Chaves Batista e demais membros, nomeando, em substituição, o Senhor Marino José da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a aludida substituição se deu dois dias antes da data aprazada para realização da convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 2016. Inconformado com a destituição, o Presidente substituído ingressou com Ação Cautelar, em que obteve decisão liminar favorável, reintegrando-lhe na Presidência da Comissão Provisória Municipal do Partido, por entender que houve inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sobreleva realçar, que a aludida decisão foi proferida após o encerramento da convenção, realizada no dia 29/06/2016 no período das 09h às 17h.

Surpreendentemente, foram apresentadas duas atas de convenção distintas pelo mesmo partido político - PSDC. Uma firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal destituída pela Comissão Provisória Estadual, e outra firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal recém-nomeada. Em cada uma delas, o Partido se une a coligações adversárias e indica candidatos ao cargo de vereador diversos. (grifei)

Está-se, pois, diante de inusitada situação, que deverá ser solvida pelo juízo eleitoral, visando resolver o descompasso jurídico, porquanto não é possível que um partido concorra integrando duas coligações distintas.

Como mencionado acima, a decisão liminar que teria reintegrado o Senhor Thiago Chaves Batista ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC foi proferida após o encerramento da convenção da agremiação. Consequentemente, as partes somente foram cientificadas do deferimento da liminar após o término do evento. Portanto, no período em que realizada a convenção municipal o Senhor Thiago não detinha poderes para representar o Partido e presidir a referida convenção.

Não fosse isso, a decisão limitou-se a reintegrar o autor da ação cautelar ao seu cargo, sem fazer qualquer menção à validade ou não dos atos praticados pela Comissão recém-nomeada. Entendo assim, que a medida liminar proferida não possui o efeito *ex tunc* invocado pelo autor da ação cautelar, que pretende ver nulos os atos por ela praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, na data da convenção e no período de sua realização, o presidente destituído não detinha poderes e legitimidade para praticar quaisquer atos representando o PSDC, muito menos presidir a convenção para escolha dos candidatos e eventual adesão da agremiação à coligação partidária para o pleito de 2016.

Ademais, pouco crível que efetivamente tenham sido realizadas duas convenções no mesmo local, data e horário, presididas por pessoas diversas, como que fazer quer a impugnada. A sede do partido neste Município localiza-se praticamente no prédio ao lado do cartório eleitoral, sendo notório que possui reduzido espaço físico, o que dificulto a realização de dois eventos de tal importância concomitantemente.

A prova oral colhida deixou evidente que se realizou apenas uma convenção partidária, aquela presidida pelo Senhor Marino José da Silva, então presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC, registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral.

Durante o evento, segundo informado pelas testemunhas e informantes, o Senhor Thiago Chaves Batista e alguns afetos teriam se instalado no interior de uma pequena sala existente no local, onde entravam e saíam. Entretanto, de forma alguma, pode se considerar que se realizou ali uma convenção partidária paralela. Ademais, houve unanimidade em relação a sua participação na convenção presidida pela Comissão Provisória Municipal recém-nomeada, fazendo uso da palavra e firmando a ata, em que, inclusive, foi indicado como candidato a vereador.

Convém salientar ainda que a Coligação impugnada apresentou duas atas de convenção realizadas pelo PSDC para eleições proporcionais e majoritárias distintas. Na primeira subscrita de próprio punho constam as assinaturas do Senhor Thiago e da Senhora Deiziane Lemos Batista, e na segunda, digitada, as do Senhor Thiago e do Senhor Paulo Renato Machado, não havendo, inclusive, divergência quanto aos convencionáveis, havendo fortes indícios de que se tratam de documentos forjados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que toca a eventuais intercorrências e incidentes ocorridos durante a realização da convenção por seus participantes, como já dito em decisão anteriores proferidas em outras impugnações, tenho que são próprias da contenda partidária e inerentes há divergência partidária, que naquele momento, dada a importância do ato, que decidiria os rumos do partido para o próximo pleito, estavam ainda mais acirradas e acaloradas.

Se lá estavam pessoas armadas, do que se depreende da prova oral colhida, pertenciam aos dois grupos dissidentes. Aliás, dessa prova coletada apenas restou a certeza de que o evento foi realizado sob forte tensão e animosidade diante da divergência de interesses entre os integrantes do partido. Quanto ao mais, tenho que se trata de prova precária, imprestável ao fim pretendido, porquanto as testemunhas ouvidas, a maioria informantes, estão comprometidas com as agremiações ou candidatos envolvidos no pleito.

Portanto, em face da ilegitimidade do Senhor Thiago Chaves Batista para representar o PSDC na convenção municipal para escolha de candidatos à eleição de 2016, e a evidência de que sequer houve convenção por ele presidida, tenho que a ata do PSDC firmada pelo Senhor Thiago é nula¹ e incapaz de produzir efeitos.

Desta forma, deverá ser excluído da COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE o Partido Social Democrata Cristão, impondo-se, em consequência o indeferimento do registro de candidatura dos vereadores pertencentes a este partido.

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO a impugnação, e INDEFIRO o registro de candidatura da COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE, em face da exclusão do PSDC - Partido Social Democrata Cristão, DEFERINDO o registro do PP - Partido Progressista, como partido individual. Em consequência, deverão ser indeferidos os registros de candidatura dos candidatos a vereadores do PSDC indicados por esta Coligação.

¹Aliás, assim já decidiu o TSE: (...)5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os argumentos da digna Sentenciante são irretocáveis. Assim, não assiste razão ao recorrente. Mister salientar que a Coligação impugnante, em que pese tal questão não tenha sido debatida nos autos, detém legitimidade para interpor impugnação:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral. - A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2013)

Esclarecedor o depoimento do Presidente do PSDC, reproduzido na manifestação da operosa Promotoria Eleitoral (fl.336 vº/337):

Luiz Carlos Coelho Prates, presidente Estadual do PSDC, **referiu que Thiago Batista, após ter anunciado coligação com o candidato Marcelo Machado, três dias antes da realização da convenção, contatou o depoente para lhe dizer que não faria mais coligação com o referido candidato. Com o aval da Executiva Nacional, resolveu que Thiago deveria ser destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória. Os demais pré-candidatos o procuraram para reclamar da decisão de Thiago, afirmando serem favoráveis à coligação com Marcelo Machado. Agiu apenas para o bem do partido e com base nas manifestações dos demais candidatos ao cargo de vereador**, não tendo obtido nenhuma vantagem por tal ato. As decisões do diretório municipal eram-lhe reportadas por Thiago como se traduzissem a vontade da maioria dos integrantes do partido. A comissão nomeada a partir da destituição de Thiago manteve a coligação anteriormente acertada com o PSDC. Nunca negou pedido de Thiago Batista para tornar a Comissão Provisória em Diretório Municipal do PSDC, mas admitiu que várias vezes alertou Thiago a alterar os integrantes da Comissão, pois todos eram seus parentes. Durante os seis anos em que Thiago presidiu o partido nunca questionou as decisões por ele tomadas. Houve comunicação formal da destituição de Thiago, tendo este ameaçado invadir sua casa, após a notificação. Negou a existência de ata de reunião na qual consta que o destino do partido seria definido pelos pré-candidatos ao pleito em tela. Não esteve presente no dia da convenção, tendo mandado assessores seus para representá-lo. Caio não veio à convenção para tomar decisões. Thiago nunca foi proibido de concorrer à eleição pelo partido, mesmo depois de destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória. Afirma que houve uma reunião para definir a nova Comissão Provisória do Partido em Sapucaia do Sul. A notificação a Thiago foi feita por escrito, a qual não foi aceita por ele. Assim, foi ele notificado por telefone, ocasião em que se alterou e ofendeu a esposa do depoente, tendo a ameaçado. Não recebeu os candidatos à eleição majoritária na sede estadual após a notícia de que Thiago decidira não mais se coligar a ambos. Sobre a declaração de Caio, que afirmou ter recebido os candidatos na sede do partido, disse que isso seria "coisa particular dele".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, tendo em vista que na sentença foi referido “**pouco crível que efetivamente tenham sido realizadas duas convenções no mesmo local, data e horário, presididas por pessoas diversas**”, “**Convém salientar ainda que a Coligação impugnada apresentou duas atas de convenção realizadas pelo PSDC para eleições proporcionais e majoritárias distintas**” e “**havendo fortes indícios de que se tratam de documentos forjados.**”, requeiro a extração de cópias e o encaminhamento destas para fins de apuração de eventual ilícito eleitoral. Nessa senda:

Registro de candidaturas majoritária e proporcional. Recurso contra decisão que indeferiu inclusão de partido político em coligações. Apresentação de duas atas constando o partido excluído em coligações diversas. Dissolução do Diretório Municipal pelo Regional e nomeação de Comissão Provisória sob alegativa de fraude de falsificação de assinatura na ata da convenção realizada por aquele diretório.

Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de nulidade da sentença na parte que indeferiu a inclusão do Partido Liberal - PL na coligação majoritária com o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, visando o retorno dos autos à primeira instância para citação dos candidatos a vereador escolhidos na respectiva Convenção e produção de provas.

Ata apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PL contendo imprecisões grotescas percebidas quando comparadas com a ata do Diretório Municipal daquela agremiação.

Ato dissolutório do Diretório Regional efetuado em data posterior à da convenção realizada pela Comissão Provisória Municipal, que fora nomeada nesta norma para organizar e dirigir a mencionada convenção, contudo, a ser efetivada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Ilegitimidade do Presidente da Comissão Provisória Municipal para conduzir a convenção municipal em data anterior ao ato que o nomeou para tanto.

Não há evidência nos autos de que o motivo causador da dissolução do Diretório Municipal pelo Regional tenha amparo legal, como também não houve obediência ao procedimento disciplinado pelo estatuto ao qual estão subordinados.

Por todos os fundamentos esposados no voto, entende-se como fictícia, por inteiro, e por extensão sem qualquer valor jurídico, a Ata da Convenção que descansa às fls. 163-164, deste processo e, por conseqüência também o é a Convenção realizada sob os comandos da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal - PL, a qual lhe dera origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral competente para, se assim entender, promover a apuração de possível crime eleitoral abrigado sob a égide do art. 350 do Código Eleitoral.

Recurso improvido.

(RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 861, Acórdão nº 861 de 03/08/2004, Relator(a) HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2004)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\h0gi3ma7l4dfntcflqhu73969866408247406160920230107.odt